DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6194/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11750/2014
PROTOCOLO	: 1523826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 7/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 01 RETRO ESCAVADEIRA E 02 CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE
CONTRATADO	: SALI CASSIMIRO
VALOR INICIAL	: R$ 40.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE 01 RETRO ESCAVADEIRA E 02 CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira referentes ao **Contrato Administrativo nº 19/2014** - (fls. 105-108) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 5848/2016* – (fls. 171-174) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Convite nº 7/2014* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a locação de 01 Retro Escavadeira e 02 Caminhões Caçamba Basculante, para execução de serviços junto a Gerência Municipal de Obras, com o valor de R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais) nos termos do instrumento contratual – (fls. 171-174).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE –3282/2018* - (fls. 182-185) tendo em vista o não envio do Termo de Encerramento do Contrato a este Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6320/2018* - (fls. 186-187) pugnando pela *regularidade* e

legalidade, com ressalva, dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a ausência nos autos do "Termo de Encerramento do Contrato" e a intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O contrato encontra-se revestido das formalidades exigidas na legislação Federal, precedido do competente procedimento licitatório na modalidade *Convite nº 7/2014*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 5848/2016* – (fls. 171-174).

A contratação teve por objeto a locação de 01 Retro Escavadeira e 02 Caminhões Caçamba Basculante, para execução de serviços junto a Gerência Municipal de Obras, com o valor de R$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), nos termos do instrumento contratual – (fls. 171-174).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 40.400,00
Valor Empenhado	R$ 40.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.400,00

Frise-se que, embora intimado pela 2º Inspetoria de Controle Externo (fls. 177-178), o Ordenador de Despesas não encaminhou aos autos o Termo de Encerramento de Contrato, na forma regimental, conforme anotado na Análise do Corpo Técnico, bem como no r. parecer do d. Ministério Público de Contas (fls. 182-185 e 186-187).

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* dos atos praticados, *com ressalva*, nos seguintes termos (fls. 184) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41) e o Sr. Sali Cassimiro (CPF Nº 969.635.221-20), nos termos do inciso II do art.59, cc. o*

inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, conforme item 3.1 desta análise.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 186-187), *in verbis:*

> *A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculem o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III e artigo 121, inciso III ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Maria das Dores Oliveira Viana, Prefeita Municipal de Deodápolis/MS, inscrita no CPF sob o nº 707.119.761-04, nos ter mos do inciso IV do artigo 42 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 "b"7;*
> *III – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, bem como a remessa intempestiva dos demais documentos configuram-se como falhas de cunho meramente formal, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 19/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Sali Cassimiro**, CPF/MF nº 969.635.221-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, bem como da intempestividade na remessa dos demais documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator